

À DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

*Vanessa Moura Costa**

RESUMO: O presente ensaio teve como objeto de estudo a solução para a seguinte situação hipotética: se um grupo de ativistas em defesa do direito dos animais desobedece a ordens policiais para interromper uma manifestação, ou ainda, ocupa um matadouro ou uma granja industrial em protesto aos abusos cometidos contra os animais destinados à alimentação, como deve o Estado atuar? O Estado pode abster-se de punir estes agentes? Para responder a esta questão, fundamentou-se na desobediência civil como instrumento democrático para promover a denúncia dos abusos cometidos contra animais. Concluiu-se que os crimes de consciência praticados por ativistas em defesa dos direitos dos animais não devem ser punidos. Essa conclusão apóia-se nas diferenças entre os crimes de consciência e os crimes comuns, além da prerrogativa do cidadão na participação da construção do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito, a garantia constitucional da cidadania. Também se argumenta que a desobediência civil é considerada, na doutrina penal brasileira, como excludente suprallegal de culpabilidade, por inexistência de conduta diversa, o que legitima a não-punição dos desobedientes civis.

PALAVRAS-CHAVE: desobediência civil; direito animal; crimes de consciência.

ABSTRACT: The study's object of this essay was the solution for a hypothetic situation: if an activist group for animal's rights disobey police orders for interrupt a public manifestation or occupy a slaughterhouse or an industrial farm to protest against the abuses committed

* Graduada em Direito pela UFBA. Integrante do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal. Integrante do Instituto Abolicionista Animal. (E-mail: vane_moura@hotmail.com)

against the animals destined to human alimentation, how the State may act? The State can abstain from punish this agents? To answer this question, the base was the civil disobedience as a democratic instrument to promote the denunciation of the abuses practiced against animals. The conclusion was that the conscience crimes committed by activists for the animal's rights cannot be punished. This conclusion comes from the differences between conscience crimes and common crimes, besides the prerogative of the citizens in participate at the construction of the constitutional order in Democratic State of Right, the constitutional guaranty of citizenship. Another argument is that the civil disobedience is showed at the brazilian criminal doctrine as an overlegal culpability excluding, for not demand diverse conduct, what justifies the not punishment of the civil disobedient.

KEYWORDS: civil disobedience; animal right; conscience crime.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Entendendo a desobediência civil - 3. Desobediência civil como instrumento da luta pelos direitos dos animais - 4. Desobediência civil como crime de consciência - 5. Crime comum e crime de consciência - 6. Desobediência Civil na ordem jurídica - 7. Conclusão - 8. Referência

1. Introdução

A desobediência civil, amparada pelo direito de resistência, pode ser um importante instrumento na construção e modernização legislativa do Estado. Isto porque objetiva mudanças na sociedade de maneira a não provocar rupturas na sua estrutura. O desobediente civil busca denunciar a injustiça de uma lei, um ato político ou um costume da sociedade, sem, no entanto, desrespeitar a soberania estatal.

A prática da desobediência civil acontece com a infração direta da norma considerada injusta, ou de forma indireta, quando se desrespeita uma lei para demonstrar a injustiça de outra norma, ato ou costume. Assim, por esta estratégia, a desobediência civil implica mesmo em um ato muitas vezes criminoso.

Ocorre que essa transgressão justifica-se nos seus fundamentos. O desobediente civil irá atuar motivado por razões morais, impelido por sua consciência, ao acreditar que existe uma injus-

tiça que deve ser reparada. A causa é a falta de justiça suportada por minorias sociais, que encontram neste instrumento o único meio efetivo para demonstrar a violação aos seus direitos e a necessidade de mudanças para o alcance do equilíbrio social e da dignidade.

A desobediência civil, no processo histórico da humanidade, serviu de canal para a concretização de direitos, tais como os direitos civis dos negros norte-americanos na década de 50. Neste momento atual, serve também para a reivindicação de proteção e justiça para um ente imprescindível para a sobrevivência humana: o meio ambiente. A mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico, motivado pela preocupação moderna em equilibrar o consumo humano com os limites impostos pelos recursos naturais, significou o reconhecimento de que a natureza tem um fim em si mesma, não sendo meramente uma máquina construída para benefício do homem.

Frente a este panorama, em que se considera o meio ambiente como um organismo vivo e necessitado de proteção, encontra-se um nicho especial: os direitos dos animais. Com efeito, estes seres foram relegados a meros objetos da exploração humana, sendo utilizados para alimentação, para vestuário, como instrumentos de trabalho e até mesmo para entretenimento. Foram e são submetidos a um tratamento cruel, na medida em que têm sua vida, liberdade e integridade física violadas.

Feitas estas considerações iniciais, chega-se ao objetivo do presente trabalho, que é analisar a desobediência civil na defesa dos direitos dos animais. Se um grupo de ativistas pratica um ato de desobediência civil em prol do Direito Animal, como deve o Estado se posicionar? Para melhor exemplificar, serão utilizadas situações hipotéticas: um grupo de ativistas na luta em defesa dos direitos dos animais invade um matadouro e ocupa o estabelecimento em um protesto coletivo, público e não-violento; ou, ainda, desobedece a ordens de autoridades policiais que ordenam o encerramento de uma manifestação. O Estado deverá punir os desobedientes, processando-os pelo crime de invasão

de domicílio ou de desobediência, ou deve considerar como um movimento legítimo de desobediência civil, ainda que em prol de seres não-humanos, onde a prática de atos ilícitos pode ser tolerada tendo em vista as diferenças entre a desobediência civil e a atividade criminosa comum.

2. Entendendo a desobediência civil

Segundo José Carlos Buzanello¹, a desobediência civil é espécie do gênero direito de resistência, ao lado da objeção de consciência, da greve política, do direito à revolução e do princípio da autodeterminação dos povos

Norberto Bobbio² elenca critérios para caracterização dos tipos derivativos do direito de resistência. Estes critérios seriam: **resistência omissiva ou comissiva**, que correspondem a não fazer o que é imposto, ou agir de forma proibida; **individual ou coletiva**, classificada de acordo com o número de agentes do ato desobediente, se feito individualmente, como é o caso da objeção de consciência, ou em grupo; **clandestina ou pública**, onde o autor traz como exemplos aquelas que acontecem em atentados anárquicos baseados na surpresa, ou aquelas que são anteriormente anunciadas; **pacífica ou violenta**, ocorrendo a primeira quando realizada por meios não-violentos, característicos das greves em geral e a segunda, que acontece, sobretudo, em ações revolucionárias, com armas próprias ou impróprias; **a voltada para a mudança de uma lei, de um grupo de normas ou a que objetiva a derrubada de todo o sistema estatal**, como o movimento revolucionário; e, por fim, **a resistência passiva ou ativa**, sendo aquela que acontece violando-se apenas a parte preceptiva da norma, sendo preservada a submissão à parte punitiva desta norma, e esta, que sucede quando o agente ataca tanto a parte preceptiva quanto a parte punitiva da norma, esquivando-se da sanção cominada.

A desobediência sempre foi vista como um ato de desrespeito a regras, transgressão da lei. No entanto, há a desobediência na qual não se perde a fidelidade geral ao Estado³, pelo contrário, se procura demonstrar falhas ou injustiças na legislação ou nos costumes da sociedade. É praticada através de atos ilegais, mas públicos e pacíficos, executados sem violência. A isto reconhece-se como desobediência civil, onde o termo **civil** serve para demonstrar que o reconhecimento da supremacia do Estado e a observância da ordem jurídica são pressupostos para a sua legitimidade.

Hannah Arendt⁴ afirma que a desobediência civil assoma quando um grupo numeroso de cidadãos se convence de que as vias utilizadas para alcançar as mudanças não funcionam, de forma que as queixas não são consideradas; ou, ainda, quando se está no momento eminente de transformações, mas o governo atua de forma tal que a legitimidade e constitucionalidade são passíveis de desconfiância. Observa a autora alemã que a desobediência civil serve tanto para pressionar por mudanças na legislação, como para preservar ou restaurar direitos já dispostos em leis positivadas e que estão sendo violados ou perdidos.

A desobediência civil, é, antes de tudo, um instrumento de luta. Como visto, se explica na resistência a leis, atos ou costumes que invadem direitos de minorias ou na demonstração da existência de lacunas na defesa destes mesmos direitos. Dessa forma conceitua Norberto Bobbio⁵.

Para o jurista italiano, a desobediência civil é uma forma particular de desobediência, porque carrega o objetivo imediato de demonstrar publicamente a injustiça da lei e o fim mediato de provocar o legislador a introduzir mudanças. Por este fato, é justificada por seus atuantes como lícita e obrigatória, devendo ser tolerada pelas autoridades públicas, ao contrário de outras transgressões. Assim, por se revestir de um caráter transformador da lei, a desobediência civil deve ser encarada como um instrumento inovador, e não destruidor.

Professor Heron Santana Gordilho⁶, em palestra proferida na PUC do Rio de Janeiro, ensina que a desobediência civil difere do protesto por ação exemplar, como a greve de fome e o suicídio coletivo, porque neste, os atos não são ilegais. Aduz que os desobedientes atuam com objetivo de contrariar a lei, um ato ou costume, mas estão dispostos a aceitar a penalidade consequente. Assim, é imprescindível a ostensividade da vinculação entre seus atos e a razão moral que os leva a executá-los.

Desta forma, a desobediência civil pode ser indireta, ou seja, a ação desobediente pode processar-se de maneira a evidenciar que o objetivo é contrariar uma lei ou costume da sociedade, sem, no entanto, atingir diretamente o seu alvo de protesto⁷. Hannah Arendt⁸ entende ser desobediência civil indireta quando o contestador viola leis, sem, no entanto, achá-las passíveis de objeção em si, mas para contestar regulamentos injustos ou decretos e política do governo.

É assim que atuam os ativistas pró-direito animal. Quando realizam manifestações em estabelecimentos fast-food, que exploram e lucram com a venda da carne, estes cidadãos não estão propriamente impedindo o hábito alimentar carnívoro da população - um costume - mas fica evidente a causa que os motiva: a defesa do direito animal, que inclui a proteção à vida e à integridade física destes seres. Considerando que estes ativistas cometam uma contravenção penal, conforme delinea-se a situação hipotética aqui colocada em estudo, como a prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais - perturbação do trabalho ou sossego alheios - faria parte da sua atuação a submissão ao poder estatal. Os ativistas não se esquivariam de ser detidos e levados à delegacia, ou ainda processados pela prática de contravenção penal. O transgressor aceita a sua penalidade.

É de fundamental importância observar que a desobediência civil tem características únicas, que a diferenciam de outras posições que o cidadão possa assumir em relação a uma lei. Elencadas por Nelson Nery⁹, essas especificidades são o número de participantes, o caráter público e político do ato, a sua utiliza-

ção como último recurso, a não violência, a sujeição às sanções, a ilicitude, a publicidade e as modificações normativas.

A primeira característica refere-se ao **número de participantes**. O ato de desobediência civil é um ato essencialmente coletivo, pelo fato de que um grupo exerce uma maior pressão no que se refere à busca por mudanças. É um conjunto de pessoas ligadas por uma linha de consciência em comum, por um compromisso mútuo, como diz Hannah Arendt. A autora afirma, ainda, que o contestador civil não existe isolado. Ele só pode funcionar e sobreviver como membro de um grupo¹⁰.

O movimento da desobediência civil somente pratica **atos públicos**, com o objetivo de demonstrar a injustiça da lei, ato ou costume. Essa é uma das principais diferenças entre a desobediência civil e a criminosa. A ação é feita publicamente, com o *animus* de publicizar a atividade, de fazer as pessoas pararem e observarem o que se está expondo, contra o quê se está protestando. A opinião pública é um fator importante para o sucesso do movimento. Pela desobediência civil se pretende uma mudança, mas dentro do sistema democrático, seguindo o ordenamento jurídico, e não através de uma revolução, em que os procedimentos legais do Estado sejam postos abaixo. Assim, torna-se imprescindível a adesão da população aos anseios deste grupo e isso somente se alcança com o conhecimento da causa pela comunidade.

Ser um **ato político** também é um dos pressupostos da desobediência civil. A resposta do Estado aos interesses do grupo de minoria é a razão de ocorrência da desobediência civil. Conforme alude Nelson Nery¹¹, a decisão governamental de não buscar a solução do conflito ou de conduzi-lo de forma diversa às aspirações dos grupos ou dos indivíduos, é um ato político em si, já que envolve a administração dos negócios públicos. Também ocorre que, mesmo que o ato desobediente seja motivado por razões religiosas ou morais, ainda sim, poderá ter natureza política.

O ato desobediente deve ser o **último recurso**, o derradeiro instrumento de pressão por mudanças a ser utilizado. Deve acontecer quando se esgotarem todas as outras alternativas, estando os ativistas bastante conscientes da atitude a ser tomada, inclusive quanto às consequências que suas ações possam acarretar, como as sanções penais. Isso porque o movimento da desobediência civil não deixa de atingir a terceiros, muitas vezes distantes do problema, causando tensões na comunidade. Assim, é importante que o feito da desobediência civil seja plenamente justificada como *ultima ratio*, de modo a se manter a legitimidade das exigências para a sociedade, conquistando a opinião pública.

O ato desobediente é, em sua essência, **não-violento**. A desobediência civil é assim denominada em razão de não perder a ligação com a cidadania, com o respeito à ordem civil, jurídica. Isso significa que o emprego da violência descaracterizaria o ato por envolver a violação da liberdade de outros cidadãos, ultrapassando os limites da civilidade. A resistência pacífica busca atingir seus anseios por meio da conscientização da sociedade, em atos de caráter público, mesmo que ilegais. Só que esta ilegalidade não se reveste de violência, de agressão, sendo este mais um ponto a diferenciar a desobediência civil e a uma desobediência criminosa comum.

A **sujeição às sanções** é a característica que reveste o ponto polêmico deste trabalho. Entende-se que a razão da desobediência civil é pressionar para a mudança na legislação, e não ser contra o ordenamento jurídico. Os ativistas reconhecem a soberania do Estado e as sanções previstas para as ações ilícitas cometidas. Destaca Nelson Nery¹² que os autores são unânimes na defesa da sujeição às penas legais para o desobediente civil. Isso porque, além deste fato influenciar positivamente na opinião pública, a desobediência civil busca atingir a lei apenas nas partes prescritivas, que enunciam diretrizes, e não nas punitivas, que expressam o monopólio legalizado da força.

Tom Regan¹³ acredita que a possibilidade da punição é o que sustenta o movimento da desobediência civil. Se os ativistas se dispõem a serem presos a fim de defender seus interesses, isso expressa a força das suas convicções, além de captar a simpatia do público.

Não obstante, Ronald Dworkin¹⁴ planta uma idéia diferente, à qual este trabalho se afilia. O jurista americano questiona se sempre que alguém viola uma lei, deveria ser punido, independente do motivo que o levou a cometer o ato. E afirma que, tanto a resposta negativa quanto a positiva para esta questão, não podem ser absolutas. O fundamento estaria na idéia da discricionariedade da ação penal, elemento consagrado da teoria jurídica moderna, pela qual, em certos países, pessoas que cometeram crimes, por diversas causas, não foram levadas a julgamentos, numa extensa gama de razões para a não instauração da ação penal. Assim, afirma o autor que a punição só deve advir quando causar um bem geral a longo prazo, considerados todos os aspectos envolvidos. Destaca que esta não é a única condição a ser ponderada num possível arquivamento de ação penal, mas é uma circunstância a ser observada com extrema atenção. Como um exemplo, acredita Dworkin ter sido correta a decisão da polícia alemã ao ignorar os atos ilegais de protesto em Mitlangen¹⁵

O ato desobediente é um **ato ilícito**. O direito de resistência não está positivado em nenhum ordenamento jurídico moderno, embora já tenha constado em alguns textos constitucionais. Este direito decorre da cidadania, um poder da sociedade que o Estado não é capaz de tutelar. Conforme conclui Nelson Nery: “A força da desobediência civil está em sua justa ilegalidade em conflito com a legalidade injusta”¹⁶.

Os atos da desobediência civil são acompanhados de **publicidade**, ou seja, são praticados de forma tal que a comunidade possa presenciá-los. Essa maneira de agir tem como objetivo chamar a atenção da sociedade para os problemas apresentados, visando fortalecer o movimento com a anuência da opinião pública. Norberto Bobbio¹⁷ ainda destaca que a publicidade é o

que diferencia a desobediência civil da desobediência comum – enquanto o fator da desobediência civil se expõe publicamente e somente através desta exposição é que espera alcançar seus ideais, o desobediente comum executa sua ação com o máximo de segredo, e desta forma é que realizará seu objetivo.

O movimento da desobediência civil tem como meta mudanças na legislação, nos atos ou costumes da sociedade, ou seja, **modificações normativas** em geral. Mas deve ser observada como uma prática construtiva, renovadora, e não, destrutiva do ordenamento jurídico¹⁸. A idéia é alcançar inovações que adequem a ordem normativa à realidade e anseios sócio-políticos da comunidade.

3. Desobediência civil como instrumento da luta pelos direitos dos animais

O ativismo ambientalista tem sido destaque na última década. Organizações não-governamentais internacionais como o Greenpeace¹⁹ e nacionais como o Veddas²⁰ aparecem como atores de atos muitas vezes classificados como criminosos, visto que, invariavelmente, os indivíduos participantes dos movimentos são presos, ou, no mínimo, têm sua atividade interrompida pela ação da polícia.

É mais do que notório que a ação de grupos ambientalistas trouxe à discussão a proteção do meio ambiente e os riscos que a humanidade corre com a sua degradação. Atualmente, diversos setores da sociedade como empresas públicas e privadas e organizações não-governamentais, voltam sua atenção para comportamentos “verdes”, alertando as pessoas da importância da coleta seletiva, economia da água e energia, redução no consumo de materiais não recicláveis.

Paralelo ao ativismo em defesa do meio ambiente encontra-se o ativismo em defesa dos direitos dos animais, que englobam os direitos à vida, à integridade física e à liberdade. É um direi-

to que encontra tutela constitucional brasileira no artigo 225 da Carta Maior, que impõe a proteção à fauna contra a crueldade.

Pois bem, imagine-se que um grupo de ativistas que atua em defesa dos direitos dos animais, com o objetivo de informar a sociedade acerca da existência destes direitos e, conseqüentemente, da sua violação pela indústria da carne, decide agir em uma rede de restaurantes que comercializa o produto carne.

A ação consiste em ocupar a entrada do estabelecimento, portando faixas e cartazes informativos, enquanto alguns membros, portando megafones, discursam a respeito dos direitos dos animais e a violência com que estes seres são tratados até virarem comida.

É importante frisar que o ato de manifestação ocorre em consonância com os preceitos da desobediência civil – é uma ação realizada em grupo, pacífica, e pública, com objetivo claro de denunciar a injustiça da inexistência de uma proteção legal efetiva a seres sencientes, que são diariamente mortos aos milhares para satisfazer o prazer gastronômico dos animais humanos.

O grupo inicia a sua atividade. Após algumas horas, a polícia chega ao local da manifestação e, com base na alegação de prática de perturbação do sossego alheio – uma contravenção penal: art. 42 do decreto-lei nº 3688/1941²¹ - ordena que os ativistas encerrem seu ato. Os desobedientes decidem não fazê-lo, visto ser necessária a atuação em um local que comercialize a carne para que a mensagem em defesa dos animais seja transmitida. Frente à negação em obedecer à ordem policial - também uma prática criminosa prevista no Código Penal brasileiro, no seu artigo 330 - os ativistas são detidos e, sem uma maior resistência, são levados para a delegacia.

Ainda pode-se imaginar uma situação em que ativistas em defesa do direito animal invadem um matadouro ou uma fazenda industrial. E mais, acampam no local, mantendo a manifestação por dias. Da mesma forma, podem ser detidos, levados para a delegacia e processados pelo crime de violação de domicílio, artigo 150 do Código Penal –

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

§ 4º A expressão “casa” compreende: III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Em uma situação como esta, qual o tratamento a ser destinado aos transgressores? Devem ser processados e julgados pelo crime cometido? Ou podem ser beneficiados com fundamento na teoria da desobediência civil? É o que será discutido.

4. Desobediência civil como crime de consciência

Ronald Dworkin²², na sua obra “Levando os Direitos a Sério”, analisa o tema tomando como exemplo a desobediência às leis referentes ao recrutamento militar. Como devem ser tratados os que desobedecem a estas leis por razões de consciência, o que se denomina melhor como **crimes de consciência**? A primeira resposta apresentada por juristas e intelectuais para dirimir a questão foi a seguinte: a desobediência à lei pode ser moralmente justificada, mas não pode ser legalmente justificada, o que leva à aplicação estrita da norma.

Este pensamento teria como pano de fundo o argumento de que a sociedade, tal como está organizada - em leis, costumes e convenções sociais - não suportaria estes ataques desobedientes, sob pena de desestruturar-se. Se todo indivíduo que não concordar ou não entender ser beneficiado por uma lei, resolver desobedecê-la, o sistema jurídico, da forma como construído, não funcionará, não exercerá o seu papel de proteção dos interesses. Isso porque ao não existir uma convergência de direitos e deveres a que todos os cidadãos estejam submetidos, o direito perderia seu objeto: cada qual agiria de acordo com seus interesses, mesmo que isso implicasse na violação do interesse de outrem. A sociedade organizada se desestabilizaria.

No entanto, Dworkin²³ apresenta argumentos que desconstituem esta idéia. Primeiramente, deve-se destacar a motivação dos agentes da transgressão. Estes indivíduos praticam atos muitas vezes contrários à lei impulsionados por uma forte razão moral, uma razão de consciência, que difere essencialmente da causa que move um criminoso comum. O autor ainda pontua: se o motivo da ação criminosa pode ser relevante para estabelecer distinções entre indivíduos acusados de roubos, por que não pode também ser considerado para distinguir entre os transgressores da lei, no exemplo, de recrutamento militar?

O segundo argumento se reveste de um caráter mais político. Refere-se ao fato do Estado punir cidadãos que são conscientes de seus deveres e direitos, tanto que entendem ser legítima a desobediência em face de um prol maior. Para o autor, encarcerar tais pessoas significa aumentar a sua alienação diante da sociedade. O que terminaria por irradiar essa alienação para aqueles que, por receio de também serem punidos, se afastariam dos seus ideais.

O jurista americano²⁴ também coloca a questão da validade da lei a ser infringida. No caso dos dissidentes da obrigação ao recrutamento militar, estes reivindicam o direito de infringir esta lei amparados na sua constitucionalidade duvidosa. As autoridades e os juízes podem fundamentar seus entendimentos a favor da constitucionalidade, enquanto os desobedientes podem justificar-se na sua inconstitucionalidade, tendo ambos, como é comum no mundo jurídico, profundos alicerces em que se apoiar. Neste caso, os problemas são diferentes do que seriam se a lei fosse claramente válida ou inválida.

Conduzindo esta discussão para o âmbito do presente trabalho, pode-se raciocinar da seguinte forma: há uma garantia constitucional contra a submissão de animais a práticas cruéis. No entanto, os animais criados nas granjas industriais são tratados cruelmente, tendo sua vida, liberdade e integridade física violados. Quando ativistas em defesa dos direitos dos animais se movimentam, não se trata de um protesto contra uma lei in-

constitucional, mas, sim, contra lacunas inconstitucionais na legislação brasileira.

Essa inconstitucionalidade é entendida na doutrina como omissiva, sendo aquela, que, segundo o Prof. Manoel Jorge e Silva Neto²⁵, se concretiza com um *não-fazer* do Estado, na omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, conforme dispõe o artigo 103, § 2º da Constituição Brasileira:

Art. 103, § 2º: Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

É importante lembrar que um ato de desobediência civil pode ser indireto, ou seja, pode ser executado com infração a uma determinada lei A, mas não exatamente em protesto contra esta mesma lei A, e, sim, em manifestação contra um costume social B, por exemplo. Utiliza-se a infração a uma determinada norma de forma instrumental, apenas para chamar a atenção para a injustiça existente em outra lei, ato ou costume. Então, a desobediência civil indireta é realizada com o fim imediato de denunciar a injustiça da lei e com o fim mediato de pressionar o legislador a modificá-la²⁶.

Isto é o que aconteceria no caso hipotético analisado aqui. Se um grupo ativista invade e ocupa um matadouro, com o objetivo de denunciar a crueldade com que são tratados os animais, e, conseqüentemente, a violação dos direitos destes seres, a causa primeira desta ação não é agir estritamente contra a lei que pune a violação de domicílio. A motivação é protestar e informar a população da existência dos direitos dos animais, que estão sendo impunemente exterminados.

Neste panorama, Dworkin²⁷ questiona qual seria a atitude correta a ser tomada por um cidadão quando uma lei não for clara, dando margem ao entendimento de ser permitido, o que na opinião de outros, é proibido. Essa seria uma pergunta crucial, visto

que seria injusto punir o desobediente quando ele está agindo de acordo como a maioria acredita que um cidadão deve agir.

Os animais são detentores de direitos devido à sua sensibilidade, por serem dotados de grandes semelhanças com os animais não-humanos. Estes seres passam a maior parte de suas vidas submetidos à imposição de dor e sofrimento provocados pela indústria da carne, enquanto existe uma previsão constitucional de proibição do tratamento cruel. Assim, como deve agir um ativista em defesa dos direitos dos animais, visto que não há uma regulamentação normativa que proíba práticas que violem a vida, a liberdade e a integridade física destes seres? Ele deve aguardar pacientemente que uma mudança legislativa aconteça ou deve manifestar-se, em defesa das suas convicções, mesmo que para isso ocorra a infração de leis?

Para este questionamento, Dworkin²⁸ apresenta três possibilidades –

A primeira é que, se a lei é duvidosa e, por isso, obscura quanto a permitir que um indivíduo faça o que quer, este deve imaginar o pior e agir pressupondo que a lei não permite.

Na segunda, se a lei é duvidosa, ele pode seguir seu próprio discernimento, isto é, pode fazer o que quer, se pensar que o argumento a favor da permissão é mais forte do que aquele em favor da proibição. No entanto, ele pode seguir sua consciência até o momento em que uma instituição autorizada, como um tribunal, decida o contrário em um caso que envolva ele mesmo ou outra pessoa.

Na terceira hipótese, se a lei é duvidosa, ele poderá orientar-se por seu próprio discernimento, mesmo depois de uma decisão em contrário tomada pelo mais alto tribunal competente.

Contra o primeiro modelo, o autor traz na sua argumentação a idéia do direito em auto-construção, como um sistema a ser remodelado de acordo com a vivência da sociedade e ainda mais, que permite a participação do cidadão nesse processo. No momento em que indivíduos agem de acordo com suas convicções morais, mesmo que contrárias a uma determinada norma, o que

está de fato acontecendo é um teste, no qual os juristas podem observar o que acontece na prática quando os cidadãos agem de acordo com a regra ou a contrariam. Desta forma, estes indivíduos auxiliam na escolha da melhor decisão judicial, na medida em que, ao desobedecer a uma lei, apresentam as justificativas que o autorizariam a fazê-lo, ou seja, defendem outro entendimento acerca do tema, que pode ser aproveitado²⁹.

Dworkin³⁰ refuta o segundo modelo em razão de que, se um cidadão evita seguir seu discernimento em relação a uma lei ambígua, influenciado por decisão tomada por um Tribunal Superior, não estará considerando o fato de que até a mais alta Corte pode rever suas decisões. Deste modo, volta-se à argumentação contrária ao primeiro modelo – uma decisão judicial, mesmo da Suprema Corte não deve ser óbice para a ação dos desobedientes. O direito é um sistema em contínua mudança, segue as transformações da sociedade humana, de maneira que nem as decisões concretizadas pelas Cortes Superiores são estáticas no espaço e no tempo. O autor pontua, no entanto, que o desobediente sempre deve estar atento às conseqüências dos seus atos de forma pessoal. Deve sempre ponderar se é prudente agir de acordo com o que sua consciência indica. Conforme afirma: “Ele pode ter que encarar a prisão, a falência ou o opróbrio”³¹, pois ainda não se sabe qual o tratamento que a sociedade pode destinar-lhe. Mas ainda assim observa que a um desobediente não é dado somente agir de acordo com a maneira que ele acredita que a comunidade irá tratá-lo.

Já o terceiro modelo, aquele em que o cidadão, ao discordar de uma lei duvidosa, deve seguir o seu discernimento quanto ao cumprimento desta lei, aparece como o mais acertado para o jurista, sendo “a formulação mais equitativa do dever social de um membro da sociedade”³². Articula que o dever do cidadão se dirige à lei e não a um entendimento particular sobre a natureza do direito. O que não significa que o indivíduo detenha a prerrogativa de ignorar o que disposto pelos Tribunais. Acontece que, se a matéria em discussão versar sobre direitos e garantias

fundamentais e houver uma razão que fundamente a posição contrária ao que orientado pelos Tribunais, o cidadão não terá ultrapassado os limites de seus direitos sociais ao se recusar a aceitar esta decisão e sustentar a sua transgressão.

Ajustando este desfecho ao que defendido na análise proposta por este trabalho, pode-se concluir que os grupos em defesa dos direitos dos animais, devem, sim, orientar-se de acordo com suas convicções morais, nas suas manifestações. E o devem fazê-lo independente das decisões prolatadas pelos Tribunais. É verdade que a jurisprudência brasileira ainda não se manifestou a este respeito, o que não é surpreendente, tendo em vista que a discussão acerca dos direitos dos animais e a sua legitimidade ainda caminha a passos lentos na sociedade atual. No entanto, também não é possível ignorar esta questão, que pouco a pouco ganha espaço. A mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico é real, concreto e impulsiona a sociedade a discutir seus reflexos. Entre eles está a natureza jurídica dos animais como sujeitos de direitos e o que pode ser e está sendo feito para que esta perspectiva adentre os limites da positivação jurídica.

Conforme já visto, o contestador civil não busca a ruptura com o Estado. Pelo contrário, prova a sua lealdade na medida em que aceita sujeitar-se às sanções previstas. Ainda mais, procura participar das decisões políticas e jurídicas, ao se movimentar para denunciar a situação injusta a manchar o equilíbrio da sociedade com o que considerado o ideal de dignidade e evolução social. Neste sentido, as vozes de minorias podem ser ouvidas, em um processo que culmine em uma avaliação de leis, costumes ou atos antes considerados corretos e justos pela maioria.

Nesta perspectiva, como deve proceder o Estado quando desobedientes praticam os **crimes de consciência**, quando dado que esta é a maneira correta a agir, frente a suas razões morais³³?

Para Dworkin, o Estado deve abster-se de punir, exceto quando a punição signifique um ato de bem geral, a longo prazo, considerando todos os aspectos envolvidos. Continua, dis-

cutindo a situação, imaginando quando houver um bem geral em consequência da punição – inibiria atos similares e a maioria seria poupada de situações tensas, por exemplo. Neste caso, ainda se pode suscitar a seguinte questão: pode-se suspender a punição devido ao simples fato de que os dissidentes tinham bons motivos para sua ação, diferente de um criminoso comum? Para o autor é um fundamento a ser igualmente considerado em relação à justificativa de que alguém deve ser preso sempre e toda vez que contrarie a lei (embora não seja determinante para a suspensão de uma ação penal). Isso se deve à aceitação da possibilidade de que um cidadão está correto ao contrariar uma lei, ato ou costume que considere injusto. Se o desobediente foi considerado digno ao contrariar uma norma que considerava ilegal, por que não considerar suas razões no momento em que o que se decide é a sua punição?

Conclui-se que o Estado pode abster-se de punir os desobedientes quando praticam um ato ilícito motivados por razões morais, baseados em um direito legítimo, como são os direitos dos animais à vida, liberdade e integridade física. E o Estado pode fundamentar esta abstenção na diferença entre os crimes de consciência e os crimes comuns.

6. Crime comum e crime de consciência

A desobediência civil não foi assim denominada de forma aleatória. É **civil**, porque decorre de um ato civil, um ato condescendente com a construção de civilidade. E por este motivo é que sustenta-se neste exame que, um ato considerado como crime porque assim tipificado na legislação penal vigente, quando realizado sobre a égide da desobediência civil, perde o seu caráter de ilícito. Concorda Nelson Nery³⁴, ao afirmar que a qualidade de **civil** atribuída desqualifica o ato desobediente como uma simples infração criminal. Ainda mais, torna este comportamen-

to do cidadão um instrumento de exercício da cidadania, um dos pilares básicos do Estado democrático.

Outro ponto a ser cuidadosamente considerado é o fato de que o criminoso comum age em benefício próprio, individual, enquanto que os dissidentes civis agem em prol de uma coletividade, trabalhando para a demonstração de uma injustiça. No objeto deste estudo, este aspecto é inquestionável. Os ativistas pelos direitos dos animais trabalham expressamente por direitos de terceiros, movidos por questões de consciência moral. Em exemplos de ações de desobediência civil como as lutas pelos direitos civis dos indianos e dos negros, lideradas por Gandhi e Luther King, respectivamente, os desobedientes em geral atuavam em prol da coletividade, mas pelos direitos de uma minoria em que eles próprios se encaixavam. Isso é facilmente compreendido porque os valores e a moral humana também são construídos de acordo com as relações sociais dos indivíduos entre si e em relação ao Estado. Assim, a percepção de uma injustiça se forma na medida em que se delineia a diferença no tratamento social de cada um enquanto indivíduo e cidadão, dando impulso à luta para a mudança. Ocorre que no caso dos animais, são seres que não podem se articular em um movimento organizado para mudanças no que se refere ao respeito aos seus direitos. Dependem da consciência, ou melhor, da compaixão dos humanos para que tenham estes direitos concretizados.

Também se deve observar o cunho publicitário do ato desobediente. Demonstrar às pessoas a injustiça da lei, ato ou costume é um dos vetores identificadores da desobediência civil, enquanto que o criminoso comum geralmente age às escondidas, evitando ser pego em flagrante delito³⁵. No entanto, alerta Buzanello³⁶ que essa diferenciação não determina em absoluto o favorecimento do desobediente em relação ao criminoso. Para o autor, o que deve ser considerado são as consequências da ação desobediente para o sistema político. Já Hannah Arendt indica que há uma enorme diferença entre o criminoso que age furtivamente, evitando os olhos do público e o contestador civil

que transgredir a lei em um aberto desafio. A autora afirma: “A distinção entre a violação aberta da lei, executada em público, e a violação clandestina é tão claramente óbvia que só pode ser ignorada por preconceito ou má vontade”³⁷. Impera destacar que a ação pública objetiva denunciar a questão injusta às pessoas, como também angariar a simpatia e o apoio destes cidadãos. Não se pode esquecer que a desobediência civil busca mudanças legislativas, o que não acontece apenas com a positivação, mas também com a aceitação da sociedade a estas mudanças.

A publicidade da ação conduz a outro aspecto imprescindível da desobediência civil: a sujeição às sanções. De fato, se o grupo desobediente age de forma notória, para que a sociedade testemunhe os seus atos, está se expondo à aplicação das sanções previstas, identificando os responsáveis pela conduta. O que é claramente o oposto do que acontece com um criminoso comum, que objetiva o anonimato, a impunidade. Neste sentido, Geovani Tavares³⁸ traz a lição esclarecedora de Estévez Araujo, que afirma que o desobediente civil, ao agir de forma pública, aceita submeter-se voluntariamente ao julgamento pela ação que realiza. Além disso, não dificulta a sua identificação, sua detenção ou ainda o início do processo contra si.

Neste ponto, pode-se questionar: se o desobediente civil sabe das sanções a que está sujeito por seus atos, pondera quanto às conseqüências que as sanções podem determinar na sua vida e, ainda assim, pratica a conduta delituosa assumindo todos os riscos, porque deve então o Estado abster-se de punir?

Para Tom Regan a punição faz parte da estratégia de publicidade da desobediência civil. Envolve demonstrar para a população que a causa é tão justificável que os ativistas se dispõem a ser punidos em prol desta luta, se assim for necessário. A punição serviria também como um ponto de sustentação do movimento. Isso porque quando a manifestação termina, mesmo a causa sendo denunciada, a tendência é que haja uma dispersão e um esquecimento. Se há alguém sendo punido, a causa se mantém viva.

Neste aspecto, há uma outra questão a ser considerada. Para que uma causa se mantenha viva não parece ser imprescindível a punição daqueles que acreditam que há uma situação injusta a ser modificada e lutam por isso. É verdade que os meios de luta envolvem atos criminosos, mas há que se apreciar todos os aspectos materiais referentes a estas ações conforme já descrito aqui (ação pública, coletiva e não-violenta), como também os aspectos subjetivos dos agentes, e o mais importante, do movimento em si. É de suma importância a concepção da desobediência civil como um movimento coletivo, de pessoas com um ideal comum. Os desobedientes agem de acordo com as convicções de um grupo, em prol dos interesses justificados de uma minoria.

A sustentação de uma causa deve estar na crença dos cidadãos na existência de uma injustiça e na necessidade de mudanças. O que vai manter o movimento é o comprometimento dos indivíduos com a sua consciência, que implica em praticar atos de desobediência civil quantas vezes forem necessárias para a implementação de mudanças.

Neste sentido, Dworkin afirma que Sócrates estava errado na sua interpretação de que a desobediência civil só cumpriria seu papel com a punição daquele que violou a lei. O autor entende que a submissão à sanção faz parte da estratégia do ato desobediente, de demonstrar para o Estado que terá que prender muitas pessoas caso não exista a abertura para mudanças. No entanto, a punição não deve ser vista como um requisito necessário para que a desobediência civil atinja seus propósitos. Conforme ensina: “Se um ato de desobediência civil pode alcançar seu objetivo sem punição, isso geralmente é melhor para todos os envolvidos”³⁹.

Assim, conclui-se que a punição não funciona positivamente no âmbito da desobediência civil. Por mais consciente que esteja das suas motivações e dos seus valores, nenhum indivíduo deseja ser encarcerado, ainda mais quando os direitos a serem defendidos são direitos de terceiros, conforme já explicitado. A

punição deve ser a última opção a ser considerada no que se refere ao tratamento que o Estado deve dispensar nestas situações de desobediência civil. Ou melhor, não deve ser uma opção a ser considerada.

6. Desobediência civil na ordem jurídica

Explica Maria Fernanda Repolês⁴⁰, em obra onde analisa a desobediência civil à luz da teoria de Habermas, que o contestador civil não age ilegalmente na medida em que age conforme a Constituição. Ilegal será a lei ou ato que está sendo discutido, até o momento em que se conclua sobre a sua constitucionalidade. Esta, que é definida não apenas pelos juízes e governadores no centro da esfera pública política, como também por todos os detentores dos direitos fundamentais por ela legitimados, membros de uma comunidade jurídica concreta.

Neste sentido, Maria Garcia⁴¹ afirma ser a desobediência civil um direito fundamental, previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição Brasileira. Segundo a autora, a carta Política é um sistema aberto às mudanças sociais, que, no entanto, estabelece o conteúdo que deve permanecer estático. Este contém os princípios vetores da formação da unidade política, a fixação das funções estatais e as bases do conjunto do ordenamento jurídico. A estrutura estatal e o procedimento pelo qual serão decididas as questões em aberto também formam o núcleo estável: para tanto, a Constituição fixa competências e institui órgãos.

Desta forma, tendo em vista a característica auto-constitutiva da Constituição, Garcia argumenta que o artigo 5º da CF, no seu § 2º, que dita: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, traz o direito à desobediência civil.

Este direito se fundamentaria no regime republicano de governo e no princípio da cidadania, elencados entre os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, que destinam ao cidadão um plexo de direitos e garantias. Entre estes, deverá estar a desobediência civil, que aparece de forma implícita, já que é dado ao indivíduo o direito de promover a alteração ou revogação da lei ou deixar de atender a qualquer lei ou ato que atentem contra a ordem constitucional. A Constituição, ao prever a existência de direitos que não estejam expressamente elencados, mas que se coadunem com os princípios constitucionais e o regime republicano, estaria, assim, admitindo a desobediência civil.

Para o professor Josaphat Marinho⁴², no Estado de Direito “o procedimento do poder é regular na medida em que se harmoniza com a essência da organização democrática”. E mais: “O direito de revolução, instituído como norma jurídica, é uma fórmula [sic] de adaptação do texto à vida, e, por seu alcance educativo, um meio de assegurar a regularidade do progresso social”.

A esta panorama está conectado o pensamento de Habermas. Maria Repolês⁴³ explica que o autor parte do pressuposto de que para se efetivar um Estado Democrático de Direito, a democracia é requisito fundamental. Isto porque, em um Estado de Direito, os direitos fundamentais são aplicados na prática através de procedimentos legais que permitam que a formação racional da vontade e da opinião se manifestem. E esta construção só é realizada através da Constituição, que, como estatuto jurídico da Sociedade e do Estado, hierarquicamente superior no ordenamento jurídico como um todo, é o instrumento a tornar possível a efetivação dos programas sociais que suscitam no âmbito do mundo real.

Ocorre que a Constituição é um projeto inacabado em constante construção, que deve acompanhar as mudanças que acompanham a evolução da sociedade. Isto posto, a desobediência civil aparece como um instrumento poderoso de atualização legislativa, visto que traz à tona situações críticas, temas até então

minoritários ou considerados pouco relevantes. Trazidas pela autora⁴⁴, as palavras de Habermas:

Tais atos [de desobediência civil] de transgressão simbólica não-violenta das regras se auto-interpretam como expressão do protesto contra decisões impositivas as quais são ilegítimas no entender dos atores, apesar de terem surgido legalmente à luz de princípios constitucionais vigentes.

É verdade que o direito de propriedade é um direito constitucional fundamental positivado no inciso XXII do artigo 5º da Carta Maior. Como também é uma garantia constitucional a proteção dos animais contra maus-tratos, prevista no artigo 225, inciso VII do mesmo texto legal. No objeto de estudo desta monografia, quando os ativistas ocupam uma fazenda industrial ou se colocam em frente a um restaurante fast-food para protestar contra o consumo da carne, o que se está contestando não é o direito de propriedade em si. Mas, sim, a lacuna legal que não confere efetividade ao que já previsto em relação à proteção aos animais não-humanos, como também a falta de ampla garantia do direito à vida, à liberdade e à integridade física que estes seres sencientes merecem. Também é reivindicada a desconstrução da idéia de animais como objetos de propriedade e domínio dos humanos, completamente destituídos de interesses.

Fica clara a constatação, portanto, de que os ativistas em defesa dos direitos dos animais, como cidadãos, têm direito na participação na construção de uma nova ordem jurídica. É um tema que urge por atenção, e o ordenamento jurídico brasileiro, apesar da proteção aos animais que apresenta, está atrasado nessa discussão que se revela muito mais ampla do que simples garantia contra abusos e maus-tratos. Esta, apesar de positivada como conduta criminosa, na Lei de Crimes Ambientais, ainda é pouco efetiva, tendo em vista que práticas como rinhas de galo e canários, além de rodeios e farras do boi serem comuns, apesar de dissimuladas.

Esta é a comprovação de que realmente não basta colocar no papel como letra de lei uma norma não aceita ou não compreendida pela sociedade. A desobediência civil vem com este papel informativo e formador de opiniões. Desta forma, mesmo que utilize como instrumento uma ação tipificada no Código Penal, o objetivo primordial do ato desobediente, que é denunciar a injustiça de uma maneira não-violenta, deve ser suficiente para justificar a não-punição dos seus agentes.

O fundamento para a não-punição dos desobedientes civis aparece na doutrina penalista na teoria das situações de exculpação supraleais. Inicialmente, cumpre destacar o significado de tipo penal para melhor entendimento do que vem a ser a hipótese de exculpação supraleal.

Por definição de Raul Zaffaroni⁴⁵, o tipo penal é “um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”. O autor adota o conceito de tipo complexo de Hans Welzel, segundo o qual o tipo penal é formado por três caracteres específicos, com aspectos subjetivo e objetivo: a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, conceito este seguido pela doutrina majoritária e na jurisprudência brasileira. Para o alcance do que este trabalho por ora propõe, serão explicados os conceitos de antijuridicidade e tipicidade, para, somente então, evidenciar e aprofundar o conceito de culpabilidade, de maior interesse para a conclusão.

A antijuridicidade ou ilicitude conceitua-se como sendo a violação da ordem jurídica legal mediante a realização do tipo. Pode ser dividida em dois aspectos: ilicitude formal e material⁴⁶. A primeira é a relação de contrariedade da norma penal estabelecida pelo Estado e o comportamento do sujeito. A segunda é a violação do bem jurídico protegido pela norma penal.

A ilicitude, no entanto, pode ser legitimada quando a ação é realizada de acordo com as causas de justificação presentes no ordenamento penal. Significa que toda ação típica é ilícita, salvo

quando justificada. As excludentes de ilicitude encontram-se no artigo 23 do Código Penal brasileiro, sendo elas:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

No estado de necessidade, o agente, para salvar-se de perigo atual e inevitável, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, viola direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (Art. 24, CP). Ressalte-se que também não poderia existir o dever de cuidado. Na legítima defesa, o sujeito repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou alheio, utilizando-se moderadamente dos meios necessários (art. 25, CP). No estrito cumprimento do dever legal, o agente cumpre exatamente o que disposto no ordenamento jurídico, nos limites do dever imposto pela norma. No que se refere ao exercício regular de direito, é um exercício de faculdade de acordo com o direito, o que implica na licitude da conduta⁴⁷.

A tipicidade penal é formada pela tipicidade formal e tipicidade conglobante⁴⁸. A primeira é a adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto em lei, ou seja, é a combinação do ato praticado com a descrição que dele se faz na lei penal. Já a tipicidade conglobante tem lugar quando a conduta do agente é antinormativa e quando há tipicidade material, ou seja, o comportamento do autor lesionou bens juridicamente relevantes para o direito penal.

Por conduta antinormativa entende-se ser aquela contrária à norma penal e não imposta ou fomentada por ela⁴⁹. Ou seja, a conduta não pode ser autorizada de nenhuma forma pelo sistema normativo, sob pena de ocorrência de uma antinomia: uma regra autorizando o que a outra está proibindo.

Ensina Zaffaroni que as normas jurídicas não podem ser apenas individualmente examinadas, devendo ser interpretadas de maneira entrelaçada, onde umas limitam as outras. As normas proibitivas guardariam entre si uma certa ordem, organizada de acordo com o seu objetivo geral, que é a paz social.

A culpabilidade diz respeito à capacidade do indivíduo de responder pelas conseqüências de seus atos praticados⁵⁰. Juarez Cirino ensina que o conceito de culpabilidade está no “juízo de reprovação sobre o sujeito que realiza um tipo de injusto, cujos fundamentos são a capacidade geral de compreender e de querer as proibições ou mandados da norma jurídica (capacidade de culpabilidade), o conhecimento real ou possível da proibição concreta do tipo de injusto específico (consciência real ou potencial da antijuridicidade) e a normalidade das circunstâncias do fato (exigibilidade de comportamento diverso)”⁵¹. A teoria da culpabilidade aparece como uma limitação ao poder punitivo do Estado, que deve considerar a situação individual do agente no momento da prática do crime. Assim, há a possibilidade do sujeito ser exculpado em situações de anormalidade das circunstâncias do fato, determinantes de anormal motivação da vontade, que fundamentam a idéia de inexigibilidade de comportamento conforme a norma⁵².

De acordo com o que explicado acima por Cirino dos Santos, a culpabilidade pode ser destrinchada em três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. A **imputabilidade** é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, de entender e de querer a ação e o seu resultado. A imputabilidade pode ser excluída em quatro hipóteses: menoridade, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez acidental completa.

Na menoridade, que acontece para indivíduos menores de 18 anos, é entendido que estes não possuem o desenvolvimento biológico necessário para compreender a natureza criminosa de suas ações ou para orientar o comportamento de acordo com

essa compreensão. Está prevista no art. 27 do CP: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Em caso da prática de um crime, estes inimputáveis serão submetidos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na doença mental e no desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ocorre a incapacidade de entender o injusto do fato ou de agir conforme essa compreensão. As doenças mentais podem ser classificadas em endógenas e exógenas⁵³. As primeiras seriam basicamente a esquizofrenia e a paranóia, enquanto entre as segundas estão as psicoses traumáticas ou infecciosas do órgão cerebral, a epilepsia, a desagregação da personalidade por arteriosclerose ou atrofia cerebral, além de outras perturbações patológicas do cérebro por inflamação, tumores, doenças de metabolismo, etc. O desenvolvimento mental retardado ou incompleto relaciona-se a todas as hipóteses de oligofrenias, como defeitos constitucionais do cérebro, como as debilidades mentais, as imbecilidades e as idiotias⁵⁴. O artigo 26 do CP determina a exclusão de culpabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo 28 do CP, no inciso II, § 1º, traz, complementarmamente, a embriaguez completa por caso fortuito ou força maior – na primeira, não há vontade ou culpa, o agente não a quis, nem a previu ou podia fazê-lo; a segunda é consequência da inevitabilidade – exclui a imputabilidade penal, se completa; reduz a pena, se incompleta (art. 28, II, § 2º, CP)⁵⁵.

Pela potencial consciência da ilicitude, o agente não é culpável quando não poderia conhecer o caráter ilícito da sua ação. A ausência do elemento potencial consciência da ilicitude dá lu-

gar ao erro de proibição, que, quando inevitável, é causa excludente de culpabilidade⁵⁶. Está prevista no artigo 21 do CP:

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Segundo Juarez Cirino⁵⁷, a lei penal brasileira admite a identificação de três modalidades de erro de proibição: **erro de proibição direto** – incidente sobre a existência, validade ou significado da norma; **erro de tipo permissivo** – incidente sobre pressupostos objetivos de justificação legal, como a legítima defesa putativa; **erro de permissão** (ou erro de proibição indireto) – incidente sobre justificação inexistente ou sobre limites jurídicos de justificação existente.

Por fim, há a **excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta adversa**, que ocorre quando o autor não devia ou não poderia ter comportamento diverso daquele considerado ilícito. Pelas circunstâncias reais e concretas não se poderia exigir do agente uma conduta de acordo com o ordenamento jurídico. As causas de inexigibilidade de conduta diversa positivadas no ordenamento jurídico estão dispostas no art. 22 do CP, ocorrendo com a coação moral ou irresistível e a obediência hierárquica ou devida.

Na **coação moral ou irresistível**, o agente encontra-se sob grave ameaça, o que acaba por viciar a sua vontade. Tem como requisitos a **irresistibilidade da coação**, que significa que o constrangimento deve ser impossível de ser vencido pelo coagido; a **existência de um coator, o coagido e a vítima**, através de grave ameaça, o coator obriga o coacto a praticar um delito contra terceiro, a vítima⁵⁸.

Na **obediência hierárquica** há o cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Explica Juarez Cirino⁵⁹ que, se a ilegalidade é manifesta, a ordem não será obrigatória e o subordinado não tem o dever de obedecer; se a

ilegalidade é oculta ou se existir dúvida sobre a sua natureza, a ordem será obrigatória e o subordinado deverá obedecer. A obediência devida é circunscrita pelos estritos limites da ordem, respondendo o subordinado pelo excesso doloso ou imprudente. Para a configuração da obediência hierárquica ou devida, deve existir relação de subordinação hierárquica fundada no Direito Público – a ordem deve advir de uma autoridade pública, dentro da organização do serviço público e a ordem de acordo com as formalidades legais e não manifestamente ilegais – a ordem deve estar de acordo com os procedimentos habituais de relação entre superior e subordinado, estando dentro da esfera de competência da autoridade⁶⁰.

Ocorre que a doutrina admite hipóteses supraleais de excludentes de culpabilidade, fundadas na inexigibilidade de conduta adversa, ou seja, que não estão positivadas, mas que podem ser admitidas, frente às circunstâncias anormais encontradas pela sociedade atual. Segundo Juarez Cirino⁶¹, estas situações compreendem o fato de consciência, a provocação da situação de legítima defesa, o conflito de deveres e a desobediência civil.

O **fato de consciência** seria a objeção de consciência, espécie de direito de resistência já estudado neste trabalho. Seria o sentimento interior de obrigação incondicional, assegurado pela garantia constitucional de liberdade de crença e de consciência (art. 5º, VI, da CF), que não teria como ser avaliado positiva ou negativamente pelo juiz.

Na **provocação da situação de legítima defesa**, explica Cirino⁶² que se o provocador pode desviar a agressão provocada, não há exculpação; se não há possibilidade de desviar a agressão provocada, é possível admitir a exculpação, pelo fato de que a renúncia à vida não pode ser exigida de ninguém.

O **conflito de deveres** está na exigência da escolha de um indivíduo entre duas condutas que significam deveres que devem ser obrigatoriamente observados, sendo a sua omissão penalmente reprovável. É a escolha, por exemplo, de um médico que substitui um paciente com poucas chances de sobrevivência por

outro paciente com maior expectativa de sobreviver. É a escolha do mal menor – constitui situação de exculpação, já que se qualquer pessoa agiria igual ao autor, então seria inexigível conduta adversa⁶³.

Por fim, a **desobediência civil**⁶⁴ corresponde à hipótese de exculpação supralegal devido à existência objetiva de injusto mínimo e na relevante motivação subjetiva, moral, ou ainda, alternativamente, pela desnecessidade de prevenção especial e geral. Conforme já visto, os desobedientes diferem dos criminosos comuns, sendo que o objetivo do Estado Democrático de Direito, que utiliza a ordem penal como *ultima ratio*, procurando integrar os criminosos e prevenir a criminalidade, não será atingido através da intimidação pura e simples, mas, sim, pela solução dos conflitos existentes.

Foi visto neste estudo que a desobediência civil é um instrumento legítimo de construção da ordem jurídica, constituindo, inclusive, um direito fundamental do cidadão, constitucionalmente garantido, conforme o entendimento de Maria Garcia.

Desta forma, pode-se arrazoar que o ato do desobediente civil não será punível, em decorrência da ausência da excludente de culpabilidade da sua conduta. Isto porque a ordem normativa, do Estado democrático de Direito, protege a prerrogativa do cidadão de participar ativamente da vida política, de exercer a sua cidadania, não sendo possível ao desobediente civil agir de outro modo, se a única maneira que lhe resta de agir de acordo com a sua consciência e demonstrar a ocorrência de uma injustiça é praticando um ato contrário ao que permitido estritamente pelo ordenamento jurídico positivo.

Conforme já visto, há uma concordância na doutrina levantada para este estudo, de que a desobediência civil é uma forma juridicamente aceitável do cidadão se posicionar frente ao Estado, em busca da reparação de uma lei, ato ou costume injusto, tornando-se um agente transformador da ordem normativa. Transformador e não, destruidor, o que reforça o entendimento de estar coadunado com a ordem constitucional vigente.

Assim, pode-se pensar na utilização desta justificativa em uma situação prática, no momento em que um promotor público tiver que decidir acerca da proposição de denúncia em face de um agente da desobediência civil. Poderá ser possível o arquivamento desta denúncia, tendo em vista a excludente de culpabilidade do contestador. Neste mesmo sentido, deve um magistrado absolver o desobediente civil, já que a culpabilidade não alcançará o agente.

A ordem normativa, interpretada de acordo com a Constituição, não proíbe, e sim, permite a prática desobediência civil. Permissão contida no exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito, no “direito a ter direitos”⁶⁵. Assim, não deve ser exigida uma conduta diversa do desobediente civil, que encontra na prática de um ato ilegal, mas não-violento e público, a única forma de se fazer ouvir, de informar a existência dos direitos dos animais e denunciar a sua violação.

7. Conclusão

A desobediência civil é um direito decorrente do direito de resistência. Este, por sua vez, encontra guarida no direito de todo cidadão de insurgir-se contra leis injustas, contra a tirania de seus governantes ou ainda contra governos ilegítimos. Esta concepção é defendida na medida em que o Estado deve atuar como instrumento realizador dos preceitos e objetivos comuns da sociedade, guardados na sua Carta legitimadora, a Constituição. Desta forma, a resistência aparece não contra o governo ou o Estado em si, mas contra a injustiça de uma lei ou ato que viole os fins a que a sociedade se propõe. O direito de resistência fica considerado um direito de defesa.

A desobediência civil é um instrumento político que serve para expressar a injustiça de uma lei, ato do governo ou costume da sociedade, que atinja ou não somente a minorias.

O ato desobediente deve apresentar certas características para ser legítimo, como ser coletivo, não podendo ser individual; utilizar-se da não-violência; que seja público, de fácil acesso à comunidade, para que as pessoas possam ser informadas a respeito da injustiça; que os ativistas atuem de forma contrária a uma lei, ato ou costume; que os participantes se sujeitem às sanções previstas pelo cometimento do ato ilícito; que sejam reivindicadas mudanças normativas.

Assim, depreende-se que a desobediência civil serve como um canal de comunicação entre os ativistas e a sociedade em geral, como também entre os ativistas e o Estado. Sim, porque a principal motivação é buscar a correção de uma injustiça através do sistema político e legislativo tal como estruturado socialmente. A desobediência civil não visa uma revolução ou desconstrução social, mas, antes, uma inovação, uma evolução no direito, que deve acompanhar as mudanças que ocorrem no mundo da vida.

Neste diapasão, houve foco no Direito dos Animais, por entender-se ser uma minoria que urge por proteção. Ainda mais, que clama por direitos a serem reconhecidos - direitos básicos como direito à vida, à liberdade e integridade física.

Frente a este panorama e à situação hipotética colocada, qual seja - a desobediência à ordem policial em meio a protestos contra estabelecimento que explora o produto carne, ou ainda, a ocupação de matadouros ou granjas industriais como manifesto - buscou-se investigar se estes crimes podem ser considerados crimes de consciência, e, sendo, assim, não passíveis de punição. Destacou-se neste momento que a desobediência civil pode ser realizada de forma indireta, quando se contraria uma lei, ato ou costume em protesto à injustiça de uma outra lei, ato ou costume, que é o que acontece nas situações hipotéticas estudadas.

Concluiu-se que estes crimes de consciência, assim denominados por seus agentes atuarem sob motivação moral, não podem ser considerados atos criminosos, devido a uma série de fundamentos.

A idéia de Dworkin foi norteadora, ao dispor no sentido de que os ativistas não devem ser punidos em razão da sua atuação conforme seu discernimento e consciência. Se um cidadão age conforme o que acredita, em busca da melhor regulamentação acerca de uma situação injusta, então o Estado deve abster-se de punir este indivíduo.

Estes atos são praticados de forma pública, para que a população seja informada acerca das injustiças praticadas com os animais, sujeitos de direitos. Desta forma, se diferem dos atos criminosos comuns, que são efetuados de maneira a não serem presenciados. Isto se deve à vontade do agente de não ser punido pelo crime, o que não acontece com o desobediente civil, que se identifica como praticante do ato ilícito e aceita a punição, se assim for necessário.

Outro ponto importante levantado foi que o ato de desobediência civil é praticado em conjunto em benefício de toda uma coletividade, ainda que minoritária. Enquanto que um criminoso comum age em benefício próprio. No caso dos ativistas pelos Direitos dos Animais esta circunstância fica mais em evidência por ser um movimento feito por homens em benefício de outros seres, não-humanos. Pode-se imaginar como é difícil a luta por direitos de outrem. Somente a consciência e a compaixão podem ser motores para tal articulação e a ordem legal não pode ser insensível a isto.

Esta é uma razão basilar para a conclusão de que estes agentes não devem ser punidos. Não pareceu imprescindível a punição para a legitimidade da causa, visto que o desobediente não age ilegalmente, ele atua na demonstração de outra ilegalidade, da injustiça sofrida pelos animais.

Por fim, através do movimento da desobediência civil, concluiu-se que estes ativistas procedem na renovação do ordenamento jurídico que está sempre a se construir, agindo como cidadãos legitimados pelo Estado Democrático de Direito. Essa transgressão se justifica na prerrogativa dos indivíduos atuarem na vida política, o que é permitido constitucionalmente.

Demonstrou-se, ainda, que na doutrina penalista atual há o entendimento de que a desobediência civil é hipótese de excludente supralegal de culpabilidade. O fundamento está na inexistência de conduta diversa, já que esta seria a única forma possível de atuação dos transgressores, que, para denunciar uma ilegalidade, terminam por violar o ordenamento jurídico. Por estas razões, provou-se que os dissidentes civis podem ser poupados de toda e qualquer punição referente a seus atos desobedientes, que transcendem a significação de simples falta de observância da lei – são uma contribuição para o progresso em busca de uma sociedade digna e livre de injustiças.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da Filosofia*. Os Pensadores; revisão Mirtes Ugeda Coscodai. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Persectiva, 1999.

ARGÔLO, Tainá Cima. *Abolicionismo animal e Desobediência Civil. Veganismo como instrumento político*. Monografia submetida à banca na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. - apresentação de Celso Lafer. nova edição - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

Brasil; Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – São Paulo: Rideel, 2005. – (Coleção de leis Rideel. Série 3 em 1)

_____; Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____; Decreto-lei nº3688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm> Acesso em: 16 nov. 2009.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1199/1195>> Acesso em: 14 set. 2009.

_____. *Direito de Resistência Constitucional* / José Carlos Buzanello – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. / Ronald Dworkin; tradução Luis Carlos Borges – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GANDHI, Mahatma K. *Carta ao Sr.* - Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Satyagraha>>. Acesso em: 08 out. 2009.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental* / Maria Garcia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*/ por Heron José de Santana Gordilho. – Salvador: Evolução, 2008.

_____. *Veganismo e Desobediência Civil*. Palestra proferida no 12º Festival Vegano Internacional - Rio de Janeiro: PUC, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*/ Rogério Greco. – 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GREENPEACE BRASIL. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/quemsomos/>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*. 2ª edição – revista, ampliada e atualizada pela NBR 14724, de 30/12/05 da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2006

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais / Laerte Fernando Levai*. 2ª edição. rev. ampl. e atual. pelo autor – São Paulo: Ed. Mantiqueira, 2004.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. *Manual de estilo acadêmico: monografias, dissertações e teses / Nídia M. L. Lubisco, Sônia Chagas Vieira, Isnaia Veiga Santana*. 4. ed. rev. e ampl. . Salvador: EDUFBA, 2008.

MARINHO, Josaphat; UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Faculdade de Direito. **Direito de revolução**. 1953. Tese (Livre docência)

NETO, Manoel Jorge e Silva, *Curso de Direito Constitucional*, atualizado até a EC nº 52/2006. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2006

PAUPÉRIO, Machado. *O Direito Político de Resistência*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1962

PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROESENER, Luciana. *O direito para se ter direitos: proposta de compreensão do direito de resistência pela ótica do oprimido*. Disponível em: < <http://www.nepe.ufsc.br/control/artigos/artigo61.pdf> > Acesso em: 14 set. 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. *Direito penal: parte geral*. 3. ed., rev. e ampl Curitiba: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores, 2009.

TAVARES, Geovani de Oliveira. *Desobediência Civil e direito político de resistência: os Novos Direitos/ Geovani de Oliveira Tavares*. Campinas: Edicamp, 2003.

THOREAU, Henry David. *Desobediência civil* / Henry Thoreau; tradução de Sergio Karam – Porto Alegre: L&PM, 2007.

VEDDAS. Disponível em: <<http://veddas.blogspot.com/>>. Acesso em: 16 nov. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral* / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WIKIPEDIA. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_de_Estocolmo >. Acesso em: 05 nov. 2009.

NOTAS

- ¹ BUZANELLO, José Costa. *Direito de resistência*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1199/1195>>. Acesso em 14 set 2009.
- ² BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. P. 336.
- ³ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- ⁴ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Persectiva, 1999. P. 68
- ⁵ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. P. 335.
- ⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. *Desobediência Civil e Veganismo*. Palestra proferida no 12º Festival Vegano Internacional - Rio de Janeiro: PUC, 2009.
- ⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. *Desobediência Civil e Veganismo*. Palestra proferida no 12º Festival Vegano Internacional - Rio de Janeiro: PUC, 2009

- ⁸ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999. P. 55.
- ⁹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- ¹⁰ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção Debates. 2ª edição - São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999. P. 55
- ¹¹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 31
- ¹² COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 58.
- ¹³ REGAN, Tom. *The Struggle for Animal Rights*. International Society for Animal Rights, 1987.
- ¹⁴ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. / Ronald Dworkin; tradução Luis Carlos Borges - São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ¹⁵ O autor se refere aos protestos contra o desenvolvimento de armas atômicas na Europa da década de 80.
- ¹⁶ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 60
- ¹⁷ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição - Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. P. 335.
- ¹⁸ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*/ 2ª edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 61/62.
- ¹⁹ O Greenpeace é uma organização global e independente que atua para defender o meio ambiente e promover a paz, inspirando as pessoas a mudarem atitudes e comportamentos. Atua com os princípios da desobediência civil, na medida em que afirma desafiar os tomadores de decisão a reverem suas posições e mudarem seus conceitos, através de manifestações não-violentas. É uma organização que não aceita doações de governos nem de partidos políticos, funcionando com doações de colaboradores civis em todo o mundo. Está presente em mais de 40 países, com colaboração de aproximadamente três milhões de pessoas.

Os ativistas do Greenpeace são famosos por suas ações de protesto, atuando pessoalmente nos locais onde ocorrem crimes e agressões contra o meio ambiente. Um dos maiores exemplos é a ação que ocorre contra a pesca de baleias no Japão, quando os ativistas, utilizando botes infláveis, se colocam entre os animais e os navios pesqueiros para impedir a morte dos mamíferos. Inclusive esta é uma das ações que terminou em prisão dos ativistas, o que provocou uma onda de protestos no mundo inteiro: “Se defender as baleias é um crime, prendam-me”. Retirado do site do Greenpeace Brasil. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/quemsomos/>> Acesso em: 16 nov. 2009.

- ²⁰ O VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade – é um dos grupos ativistas pelos direitos dos animais com maior expressão atualmente no Brasil. Situado na cidade de São Paulo e adepto da desobediência civil, o VEDDAS tem como objetivo promover campanhas e protestos informativos acerca dos direitos dos animais e em favor de um estilo de vida livre da exploração destes seres. O grupo entende que através da sensibilização e conscientização do indivíduo é possível gerar uma mudança efetiva na maneira como os animais não-humanos são tratados em nossa sociedade. O VEDDAS organiza, anualmente, em frente a um estabelecimento de uma das maiores redes de lanchonete fast-food do mundo, um protesto informativo acerca da indústria da carne e o tratamento destinado aos animais. Retirado do site do VEDDAS. Disponível em: <<http://veddas.blogspot.com/>>. Acesso em: 16 nov. 2009.
- ²¹ Retirado do site do Planalto Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 nov. 2009.
- ²² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 314
- ²³ Ibidem. P. 316.
- ²⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 318
- ²⁵ NETO, Manoel Jorge e Silva, *Curso de Direito Constitucional*, atualizado até a EC nº 52/2006. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2006.
- ²⁶ BOBBIO, Norberto. 1909 - *Dicionário de Política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e

- Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª edição – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- ²⁷ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. Pg. 321
- ²⁸ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 322/323.
- ²⁹ Ibidem. P. 325
- ³⁰ Ibidem. P. 327
- ³¹ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 327
- ³² Ibidem. P. 328
- ³³ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. P. 328
- ³⁴ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.
- ³⁵ BOBBIO, Norberto, 1909 – *Dicionário de Política*/ Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino; tradução Carmem C. Varriale, [et al]; coordenação de tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. 5ª Ed – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. Pg. 335
- ³⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional / José Carlos Buzanello* – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. Pg. 151
- ³⁷ ARENDT, Hannah, 1969. *Crises da República*. Coleção debates - São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999. Pg. 69
- ³⁸ TAVARES, Geovani de Oliveira. *Desobediência Civil e direito político de resistência: os Novos Direitos*/ Geovani de Oliveira Tavares. Campinas: Edicamp, 2003. Pg 51
- ³⁹ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*; tradução Luis Carlos Borges – São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 170
- ⁴⁰ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

- ⁴¹ GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental* / Maria Garcia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 258/259.
- ⁴² MARINHO, Josaphat; UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Faculdade de Direito. *Direito de revolução*. 1953. Tese (Livre docência) p. 60/84.
- ⁴³ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 140
- ⁴⁴ HABERMAS, Jürgen apud REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Op cit. p. 140.
- ⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 383.
- ⁴⁶ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 393
- ⁴⁷ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 393
- ⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 7 ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 383.
- ⁴⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*/ Rogério Greco. – 9ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.157.
- ⁵⁰ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 420.
- ⁵¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 203.
- ⁵² Ibidem. p.204
- ⁵³ Ibidem. p. 217/218.

- ⁵⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 218.
- ⁵⁵ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 437.
- ⁵⁶ Ibidem. p. 439.
- ⁵⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 241.
- ⁵⁸ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 441.
- ⁵⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 258.
- ⁶⁰ PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 / Luis Regis Prado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 443.
- ⁶¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 264.
- ⁶² SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 266.
- ⁶³ Ibidem. p. 268.
- ⁶⁴ Ibidem. p. 266/267.
- ⁶⁵ ARENDT, Hannah. apud GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental* / Maria Garcia – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p.258/259.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.